

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE AVEIRO

Despacho n.º 7550/2025

Sumário: Tabelas de custas a aplicar em processos de contraordenação da competência da Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro.

Tabelas de Custas a aplicar em processos de contraordenação da competência da Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro

Preâmbulo

Conforme previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Geral das Contraordenações (RGCO), o processamento das contraordenações e aplicação das coimas e sanções acessórias compete, em razão de matéria, às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona a contraordenação.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, prevê que a instrução dos processos por contraordenações previstas no presente decreto-lei compete às autoridades de transportes, consoante a respetiva área geográfica onde a infração é cometida, sendo que o n.º 2 do referido artigo determina que a aplicação das coimas é da competência do dirigente máximo da autoridade de transportes competente, designadamente, o Presidente do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro (CIRA).

A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros (RJSPTP) define que as autoridades de transportes são as entidades públicas com atribuições e competências em matéria de definição dos objetivos estratégicos para a mobilidade, planeamento, organização, exploração, atribuição, investimento, financiamento e fiscalização do serviço público de transporte de passageiros e contratualização e determinação de obrigações de serviço público e de tarifários.

De acordo com a RJSPTP, os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, no entanto, de acordo com o previsto nos artigos 6.º, n.º 2 e 10.º do RJSPTP e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, foram celebrados contratos interadministrativos com todos os municípios que integram a CIRA, à exceção do município de Aveiro, através dos quais os municípios delegaram à CIRA as competências relacionadas com o sistema de mobilidade e o serviço público de transporte de passageiros, nomeadamente, no que concerne à fiscalização.

A CIRA, enquanto Autoridade de Transporte, é então a autoridade administrativa competente para a instrução dos processos por contraordenações e aplicação das coimas provenientes do sistema de mobilidade e o serviço público de transporte de passageiros realizados na sua respetiva área geográfica.

Cabe à autoridade administrativa, conforme n.º 2 do artigo 92.º do RGCO, a tarefa de calcular o montante das custas a que o processo de contraordenação dê origem, no caso de aquele vir a terminar com uma decisão condenatória.

Na fase administrativa do processo de contraordenação, a forma e o conteúdo do cálculo das custas processuais abrangem as despesas que a autoridade administrativa realizou por causa do processo de contraordenação, que devem compreender as despesas expressamente elencadas no n.º 2 do artigo 94.º do RGCO, para além dos encargos enumeradas no n.º 3 do artigo 92.º do mesmo diploma, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 16.º do Regulamento das Custas Processuais (RCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;

Nos termos do RCP, as custas são fixadas em Unidades de Conta (UC), devendo ser atualizadas em conformidade com a evolução da UC, conforme previsto no n.º 2 do artigo 5.º do RCP.

De acordo com o n.º 1 do artigo 93.º do RGCO, o processo de contraordenação que corra perante as autoridades administrativas não dará lugar ao pagamento de taxa de justiça.

Ao abrigo do disposto nos artigos 28.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, 92.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, 104.º e 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na reunião do Conselho Intermunicipal datada de 19/07/2024, foram aprovadas as "Tabelas de custas a aplicar em processos de contraordenação da competência da Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro", que a seguir se publicam.

Nos termos da alínea d) do artigo 16.º do Estatutos da CIRA bem como da alínea d) do artigo 84 do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, as presentes Tabelas foram aprovadas na sessão de 30 de julho de 2024 da Assembleia Intermunicipal da CIRA.

Artigo 1.º

Âmbito

1 – No âmbito dos processos de contraordenação cuja competência para decisão final se encontre atribuída, por expressa disposição legal, à Comunidade Intermunicipal do Região de Aveiro, as custas processuais são fixadas com a prolação da decisão no final de cada processo, e suportadas pelo arguido, aplicando-se-lhe o disposto nas tabelas de custas anexas (Anexos I e II), nos seguintes casos:

- a) Condenação do arguido no pagamento de uma coima e/ou no cumprimento de uma sanção acessória;
- b) Desistência, ou rejeição, de recursos de impugnação judicial interpostos na sequência das decisões condenatórias mencionadas na alínea anterior;
- c) Sempre que seja proferida uma decisão de admoestaçao ou advertência;

2 – São, ainda, devidas custas nas situações em que se verifique o pagamento voluntário da coima, a cobrar de acordo com o artigo 3.º, sem prejuízo dos encargos documentados nos processos.

Artigo 2.º

Exclusões

Exclui-se do âmbito definido no artigo anterior, os casos em que se verifique uma decisão absolutória ou de arquivamento do processo, independentemente do respetivo fundamento, sendo que as despesas resultantes deste processo deverão ser suportadas pela Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 94.º do RGCO.

Artigo 3.º

Reduções

Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 1.º, quando o pagamento voluntário da coima ocorra antes da decisão final, o valor das custas é reduzido para metade.

Artigo 4.º

Concurso de contraordenações

Em caso de concurso de contraordenações, aplicar-se-ão as custas previstas na tabela de custas correspondente ao Anexo II.

Artigo 5.º

Pagamento Faseado

A possibilidade de pagamento faseado das custas apenas poderá ocorrer quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do RCP, por remissão do n.º 4 do artigo 374.º do Código de Processo Penal e do n.º 1 do artigo 92.º do RGCO.

Artigo 6.º

Atualização

O valor das custas será atualizado em conformidade com a evolução da UC, conforme previsto no n.º 2 do artigo 5.º do RCP.

Artigo 7.º

Impugnação das custas

O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

Artigo 8.º

Dúvidas e omissões

Em tudo o que não se encontrar previsto nas presentes regras, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no RCP, por força do disposto no n.º 1 do artigo 92.º do RGCO e no artigo 374.º do Código de Processo Penal.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

As presentes regras entram em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

17 de junho de 2025. — O Presidente do Conselho Intermunicipal, Jorge Henrique Fernandes de Almeida.

Tabela de taxas

ANEXO I

Tabela de custas em processos de contraordenação

Condenação/montante da coima	UC	Valor das custas
Admoestação, Advertência ou coima até € 100,00	1/2	51,00 €
Coima de € 100,01 a € 500,00	1	102,00 €
Coima de € 500,01 a € 2.000,00	1,5	153,00 €
Coima de € 2.000,01 a € 5.000,00	2	204,00 €
Coima de € 5.000,01 a € 7.500,00	2,5	255,00 €
Coima de valor igual ou superior a € 7.500,01	3	306,00 €

ANEXO II

Tabela de custas em processos de contraordenação – concurso de contraordenações

Condenação/montante da coima	UC	Valor das custas
Admoestação, Advertência ou coima até € 100,00	1	102,00 €
Coima de € 100,01 a € 500,00	1,5	153,00 €

Condenação/montante da coima	UC	Valor das custas
Coima de € 500,01 a € 2.000,00	2	204,00 €
Coima de € 2.000,01 a € 5.000,00	2,5	255,00 €
Coima de € 5.000,01 a € 7.500,00	3	306,00 €
Coima de valor igual ou superior a € 7.500,01	4	408,00 €

319190961